2.º C C | PUBLICADO N. D. D. 20/03/1991

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.850-000.947/87-33

FCLB 34

Sessão de 21 de setembro de 1990 ACORDÃO N.º 202-03.717

Recurso n.º 83.311

Recorrente A. BAUB E CIA LTDA.

Recorrida DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

PIS-FATURAMENTO
Omissão de receita caracterizada por suprimentos de numerários sem a efetiva comprovação. Recurso Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. BAUB E CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Suplentes JOÃO BAPTISTA MOREIRA e ADÉRITO GUEDES DA CRUZ.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1990.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

HUMBERTO LACERDA ALVES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 09 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ANTONIO CARLOS DE MORAES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.850-000.947/87-33

Recurso n.º: 83.311

Acordão n.º: 202-03.717

Recorrente: A. BAUAB E CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme consta do verso do auto de infração, na fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, foi constatada omissão de receita no valor indicado. Sobre a receita em questão foi calculada e apurada a contribuição devida para o PIS,no valor também indicado.

Segue-se enquadramento legal, com base nas leis complementares nºs 07/70 e 17/73 (dispositivos indicados).

São partes integrantes do auto o Demonstrativo de Apuração da Contribuição e Demonstrativo de Cálculo dos Acréscimos Legais.

No anverso do auto de infração se acham discriminados os valores relativos ao principal e acréscimos legais, além da multa de 20%,prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.736/79.

Do auto de infração relativo ao imposto de renda, de cópia anexa, consta que a omissão de receitas é decorrente de aumento de capital sem a comprovação da efetividade da entrega dos recursos, conforme descrito no item I do Termo nº3.

Em impugnação tempestiva, que diz respeito à exigência do imposto de renda, declara que "o que ocorreu foi que os aumentos de capitais estão comprovados nos recibos de pro-labore , xerox anexos".

Portanto, não houve omissão de receitas.

Instruem a impugnação os recibos invocados, de fls. 09 e 26.

Tendo em vista que, dos elementos constantes do auto de infração do imposto de renda, há fundamentada suspeita de que houve fraude, pela prática de falsidade ideológica, com a ocorrência de Laudo de Exame do Instituto de Criminalística, declara a autuante, na sua informação, que "trata-se de ação dolosa, praticada pelo interessado, consistente na emissão ilegal de recibos visando reduzir o montante do tributo devido, o que caracteriza fraude no campo penal".

Quanto à penalidade tributária, "cremos que carece de suporte legal o seu agravamento, tendo em vista que a multa aplicada pelo auto de infração de 04 foi a de natureza moratória, no percentual fixo de 20%".

A decisão recorrida, invocando o que foi decidido no feito relativo ao imposto de renda, que diz fazer coisa julgada no presente caso, mantém a presente exigência, como ocorreu naquele feito.

-segue-

Processo nº 10.850-000.947/87-33
Acórdão nº 202-03.717

Em recurso tempestivo ao "Conselho de Contribuintes", sem indicar a qual das exigências se refere, diz a recorrente que, além dos recibos pro-labore constantes do processo, que não possuem nenhuma falsidade, existe na empresa um conta-corrente, conforme xerox que anexa.

Tecendo consideração e dando explicação em torno dos números constantes do referido conta-corrente, pede provimento do recurso.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.850-000.947/87-33
Acórdão nº 202-03.717

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HUMBERTO LACERDA ALVES

Reporto-me ao voto do Sr. Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, do Primeiro Conselho , no processo 943/87-82,para fundamentar o meu voto (fls.)

Assim sendo, reconheço do recurso por tempestivo para no mérito negar provimento, vez que a omissão de receita descrita nos Autos não foi ilidida pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1990.

HUMBERTO LACERDA ALVES